



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.147, DE 2026 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas dos crimes de homicídio e extorsão quando praticados com a finalidade de suprimir obrigação contratual ou evitar pagamento de comissão ou vantagem econômica lícita; estabelece diretrizes obrigatórias de segurança em contratos de intermediação de negócios de elevado valor econômico; e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas dos crimes de homicídio e extorsão quando praticados com a finalidade de suprimir obrigação contratual ou evitar pagamento de comissão ou vantagem econômica lícita; estabelece diretrizes obrigatórias de segurança em contratos de intermediação de negócios de elevado valor econômico; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e estabelece normas de proteção e segurança jurídica e física para profissionais autônomos, profissionais liberais, corretores e intermediadores de negócios em contratos de elevado valor econômico.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso no § 2º:

“Art. 121.

§ 2º

XI – com o objetivo de evitar o pagamento de dívida, comissão, remuneração ou qualquer obrigação decorrente de relação contratual lícita, ou para assegurar vantagem econômica indevida mediante eliminação da vítima.”

Art. 3º O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §:

“Art. 158.

§ 5º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado com a finalidade de suprimir, reduzir ou evitar o pagamento de obrigação contratual lícita, inclusive com emprego de grave ameaça ou violência contra profissional autônomo, profissional liberal, corretor, intermediador ou prestador de serviços.”

Apresentação: 04/05/2026 16:36:55.253 - Mesa

PL n.2147/2026



* C D 2 6 1 1 5 1 1 3 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 132-A. Expor a perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de profissional autônomo, profissional liberal, corretor, intermediador de negócios ou prestador de serviços, com o objetivo de evitar o cumprimento de obrigação contratual ou pagamento devido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes ao crime de homicídio qualificado.”

Art. 5º Ficam instituídas diretrizes obrigatórias de segurança em contratos de intermediação de negócios cujo valor total supere 1.000 (mil) salários mínimos.

§ 1º Os contratos referidos no caput deverão conter, obrigatoriamente:

I – identificação completa das partes, com verificação documental reforçada;

II – previsão expressa da comissão devida ao corretor ou intermediador, com cláusula de irrevogabilidade após a concretização do negócio;

III – mecanismo de garantia de pagamento da comissão, podendo incluir conta vinculada (escrow), caução, seguro garantia ou instrumento equivalente;

IV – cláusula de penalidade civil significativa em caso de inadimplemento, sem prejuízo de responsabilização penal;

V – registro formal do contrato em cartório ou meio eletrônico com certificação digital;

VI – previsão de meios seguros para realização de reuniões, visitas técnicas e tratativas presenciais, incluindo registro prévio de agenda e identificação dos participantes;

VII – indicação de canal formal de comunicação para registro das tratativas relevantes.

§ 2º O descumprimento das diretrizes previstas neste artigo poderá ser considerado circunstância agravante na análise de eventual responsabilidade civil e penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar padrões adicionais de segurança.

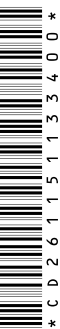
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 04/05/2026 16:36:55.253 - Mesa

PL n.2147/2026



* C D 2 6 1 1 5 1 1 3 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo enfrentar, de forma estruturada e preventiva, uma lacuna relevante no ordenamento jurídico brasileiro: a insuficiência de mecanismos penais e contratuais específicos para coibir crimes praticados com a finalidade de evitar o cumprimento de obrigações econômicas lícitas, especialmente em contextos de intermediação de negócios de elevado valor. A proposta conjuga o aperfeiçoamento do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a criação de diretrizes obrigatórias de segurança contratual, promovendo uma abordagem integrada entre repressão penal e prevenção de riscos.

Dados oficiais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), constantes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, indicam que o Brasil registra, historicamente, elevados índices de homicídios dolosos, com parcela relevante desses crimes associada a conflitos interpessoais e disputas econômicas. Ainda que nem todos os casos sejam formalmente classificados por motivação contratual, estudos do próprio FBSP e análises do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstram que controvérsias financeiras e patrimoniais figuram entre os fatores recorrentes associados à violência letal no país, revelando a necessidade de respostas normativas mais específicas e dissuasórias.

No campo econômico, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) evidencia a crescente relevância do setor de serviços na economia nacional, incluindo atividades de intermediação, corretagem e prestação de serviços especializados, muitas vezes envolvendo contratos de alto valor e significativa assimetria entre as partes. Tais relações, embora lícitas, expõem profissionais autônomos a riscos não apenas financeiros, mas também físicos, especialmente em contextos nos quais há resistência ao pagamento de comissões ou obrigações pactuadas.

A legislação penal vigente já contempla hipóteses de homicídio qualificado (art. 121, §2º, do Código Penal), como motivo torpe e promessa de recompensa, bem como o crime de extorsão (art. 158). Contudo, não há previsão expressa que trate da eliminação da vítima como meio de suprimir obrigação contratual, o que pode gerar lacunas interpretativas e reduzir a eficácia preventiva da norma.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

A inclusão de qualificadora específica e de causas de aumento de pena confere maior precisão normativa, reforçando o caráter pedagógico e dissuasório do Direito Penal.

Paralelamente, a proposição inova ao estabelecer diretrizes obrigatórias de segurança em contratos de elevado valor econômico, alinhando-se às melhores práticas de governança e mitigação de riscos. Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontam que a insegurança jurídica e a fragilidade na execução contratual impactam negativamente o ambiente de negócios, elevando custos de transação e reduzindo a confiança entre agentes econômicos. A adoção de mecanismos como garantias de pagamento (escrow, seguro garantia), registro formal e rastreabilidade das tratativas contribui para a redução de litígios e para a prevenção de conflitos graves.

A proposta também encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da inviolabilidade do direito à vida e à segurança (art. 5º, caput) e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170). Ao proteger profissionais que atuam legitimamente no mercado, o Estado reforça a confiança nas relações contratuais e assegura condições mínimas de equilíbrio e segurança.

Ademais, a medida está em consonância com diretrizes internacionais de proteção à atividade econômica e à integridade física de trabalhadores autônomos, reconhecendo que a violência associada a disputas econômicas representa fator de desestabilização social e institucional. A integração entre normas penais e diretrizes contratuais preventivas revela-se abordagem moderna e eficaz, capaz de atuar tanto na repressão quanto na redução de riscos estruturais.

Por fim, ressalta-se que a proposição observa rigorosamente os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da taxatividade penal, descrevendo de forma clara e objetiva as condutas tipificadas e suas circunstâncias qualificadoras, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

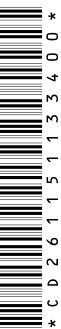
Trata-se, portanto, de medida constitucionalmente adequada, juridicamente consistente e socialmente necessária, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 04/05/2026 16:36:55.253 - Mesa

PL n.2147/2026



* C D 2 6 1 1 5 1 1 3 3 4 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO